

(ENUNCIADO APROVADO NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA COPEIJ, FORTALEZA/CE, DEZEMBRO DE 2010)

O contribuinte ou doador subsidiado, ao efetuar depósito nos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA), não pode escolher, por qualquer meio, a destinação dos recursos.

(ENUNCIADO APROVADO NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA COPEIJE, FORTALEZA/CE, DEZEMBRO DE 2010)

Os recursos depositados pelo contribuinte ou doador subsidiado no Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA) não podem ser condicionados à vinculação, através de convênio ou qualquer outro instrumento jurídico, a um projeto ou programa específico.

(ENUNCIADO APROVADO NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA COPEIJ, FORTALEZA/CE, DEZEMBRO DE 2010)

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos de políticas públicas em matéria de infância e adolescência, por força do artigo 204, inciso II da Constituição da República e do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), sendo os únicos gestores do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA), conforme artigo 214, caput, da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA.

(ENUNCIADO APROVADO NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA COPEIJ, FORTALEZA/CE, DEZEMBRO DE 2010)

O Ministério Público, em razão do exercício da fiscalização de que trata o artigo 260, §4º do ECA, não pode ter assento como membro no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, reputando-se inconstitucionais as normas que prevejam tal atribuição.

(ENUNCIADO APROVADO NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA COPEIJ, FORTALEZA/CE, DEZEMBRO DE 2010)

Na destinação de recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente ou Fundos da Infância e Adolescência (FIA), os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente devem observar o disposto no artigo 260, §2º da Lei nº 8.069/90 - ECA.

(ENUNCIADO APROVADO NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA COPEIJ, FORTALEZA/CE, DEZEMBRO DE 2010)

Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no ECA.